

Bruxelas, 1 de setembro de 2025
(OR. en)

12258/25
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2025/0266 (NLE)

TRANS 342
RELEX 1085

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	ANEXOS da proposta de DECISÃO DE CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias, no que diz respeito à recondução do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 474 annex.

Anexo: COM(2025) 474 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.9.2025
COM(2025) 474 final

ANNEX

ANEXOS

da proposta de

DECISÃO DE CONSELHO

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto
instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia relativo ao Transporte
Rodoviário de Mercadorias, no que diz respeito à recondução do Acordo**

ANEXO

Decisão n.º 3/2025 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias

de ...

no que diz respeito à recondução do Acordo

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias¹, assinado em 29 de junho de 2022, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão n.º 2/2023 do Comité Misto de 16 de março de 2023², o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias («Acordo») foi prorrogado até 30 de junho de 2024. Através do Acordo de Alteração assinado em 20 de junho de 2024, o Acordo foi alterado e prorrogado até 30 de junho de 2025, com renovação tácita por um novo período de seis meses³. Atualmente, é aplicável até 31 de dezembro de 2025.
- (2) Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Acordo, o Comité Misto reúne-se o mais tardar três meses antes do termo da vigência do Acordo, a fim de avaliar e decidir da necessidade da sua recondução e qual a sua duração.
- (3) A União Europeia e a Ucrânia continuam a beneficiar dos efeitos positivos do Acordo, que facilita o transporte rodoviário de mercadorias através da Ucrânia e entre este país e a União Europeia. O Acordo tornou-se um apoio essencial ao bom funcionamento dos corredores solidários.
- (4) A prorrogação do Acordo deve ser entendida como contribuindo também para a reconstrução da Ucrânia além da guerra de agressão da Rússia contra aquele país.
- (5) É, por conseguinte, adequado prorrogar o Acordo até 31 de março de 2027.
- (6) Tendo em conta as preocupações e incertezas quanto ao eventual impacto negativo do Acordo em alguns Estados-Membros, a Comissão Europeia irá lançar um estudo sobre o impacto do Acordo no setor dos transportes rodoviários, a nível da UE e nacional, que deverá apresentar resultados antes do termo da vigência do Acordo, em 31 de março de 2027.
- (7) Qualquer nova prorrogação deverá estar sujeita à realização de progressos satisfatórios em termos de alinhamento da legislação ucraniana pelo acervo da UE em matéria de transporte rodoviário de mercadorias antes do termo da vigência do Acordo, em 31 de março de 2027. Tal deverá facilitar o bom funcionamento do transporte rodoviário de mercadorias ao abrigo do presente Acordo e deve ser visto no contexto das atuais negociações de adesão, que tiveram início em 14 de dezembro de 2023⁴,

¹ JO L 179 de 6.7.2022, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2022/1158/oj.

² JO L 123 de 8.5.2023, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/929/oj>.

³ JO L, 2024/1878, 2.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2024/1878/oj.

⁴ EUCO 20/23

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Recondução do Acordo

1. O Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia relativo ao transporte rodoviário de mercadorias é pela presente prorrogado até 31 de março de 2027.
2. Qualquer nova prorrogação deverá estar sujeita à realização de progressos satisfatórios em termos de alinhamento da legislação ucraniana pelo acervo da UE em matéria de transportes rodoviários, conforme estabelecido no apêndice da presente decisão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Pelo Comité Misto

Os copresidentes

Apêndice da Decisão n.º 3/2025 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias

de ...

no que diz respeito à recondução do Acordo

<i>Acervo da UE a transpor pela Ucrânia</i>	Base jurídica da UE	Prazo para avaliar se a Ucrânia demonstrou progressos satisfatórios	Aplicação jurídica	Observações
Criação de um registo eletrónico nacional das empresas de transporte rodoviário em conformidade com as especificações da UE	Artigo 16.º do Regulamento (UE) 1071/2009 Decisão 2009/992/UE da Comissão.	30 de novembro de 2026	Legislação da Ucrânia Possível decisão do Comité Misto relativa a infrações graves	
Condições relativas ao requisito de estabelecimento	Artigo 5.º do Regulamento (UE) 1071/2009	30 de novembro de 2026	Legislação da Ucrânia	
Veículos novos matriculados na Ucrânia e que operam ao abrigo do Acordo devem ser equipados com um tacógrafo inteligente v2	Artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 165/2014.	30 de novembro de 2026	Legislação da Ucrânia Possível decisão do Comité Misto	A Decisão 2/2025 do Comité Misto já transpõe a maior parte do acervo relativo ao tacógrafo.

<i>Acervo da UE a transpor pela Ucrânia</i>	Base jurídica da UE	Prazo para avaliar se a Ucrânia demonstrou progressos satisfatórios	Aplicação jurídica	Observações
Adaptação para tacógrafo inteligente v2 de 20 % da frota ucraniana que opera ao abrigo do Acordo e não está sujeita ao requisito anterior	Artigo 3.º, n.º 4 e 4-A, do Regulamento (UE) 165/2014	30 de novembro de 2026	Legislação da Ucrânia	A Decisão 2/2025 do Comité Misto já transpõe a maior parte do acervo relativo ao tacógrafo.
Alinhamento pelas disposições da UE em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso	Artigos 6.º a 9.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2020/1054	30 de novembro de 2026	Legislação da Ucrânia	Não deverá incluir a ligação ao módulo social do IMI.
Alinhamento pelas disposições da UE em matéria de tempo de trabalho	Diretiva 2002/15/CE	30 de novembro de 2026	Legislação da Ucrânia	Não deverá incluir a ligação ao módulo social do IMI.